



Processo nº: 572630/2012-1 – SET.
Interessado: DISBECOL – Distribuidora de Bebidas Caicó Ltda.
Inscrição: 20. 016.058-3
CNPJ nº: 08.562.308/0001-32
Endereço: Avenida Coronel Martiniano, 3020, Jardim Satélite, Caicó - RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 14/2013 - COJUP

*ICMS. Substituição tributária. Ressarcimento.
Operação interestadual com mercadoria já tributada
pelo regime.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma se enquadrar na qualidade de contribuinte substituto tributário nas vendas de bebidas para contribuintes do Estado da Paraíba.

Esclarece que vende seus produtos para contribuintes inscritos no cadastro de contribuintes da Paraíba, como também para não inscritos, identificados apenas por CPF, que praticam atos de comércio.

Entende que tem direito ao ressarcimento nos moldes do art. 864-A do RICMS/RN, por vendas a contribuintes não inscritos no valor de 5.625,25, conforme demonstrativo anexo.

Ante o que expôs, indaga:

“A DISBECOL tem direito ao ressarcimento daquele ICMS ST de R\$ 5.625,25, junto a AMBEV, como repercussão financeira objetiva, nos termos do art. 863, inciso I, do RICMS/RN, em razão das operações interestaduais com bebidas vendidas aos contribuintes não inscritos, do tipo pessoa física?”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao



objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre ressarcimento do ICMS quando da realização de operações interestaduais com mercadorias já tributadas pelo regime de substituição tributária.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 863, assegura ao contribuinte substituído o direito ao ressarcimento do valor do ICMS pago através do regime de substituição tributária, quando da ocorrência das seguintes hipóteses: o fato gerador presumido não se realizar ou **realização de operações interestaduais com mercadoria já tributada pelo referido regime**, conforme se depreende dos dispositivos inframencionados, *in verbis*:

"Art. 863". É assegurado ao contribuinte substituído o direito ao ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária:

I – correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar;
II – nas operações interestaduais com mercadoria já tributada por esse regime.

§ 1º Entende-se por fato gerador não realizado, a não ocorrência, por qualquer motivo, de operação subsequente à entrada da mercadoria, inclusive nos casos de quebra ou perecimento, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações discriminadas nos incisos I e II do caput deste artigo referentes à mercadoria cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, quando o valor do ICMS de obrigação direta da operação for inferior ao somatório



das parcelas do ICMS normal e do retido na aquisição mais recente, o contribuinte que efetuar a operação interestadual poderá efetuar o ressarcimento da diferença.” Grifo acrescentado.

O contribuinte deve observar o disposto nos artigos 864-A e 865-A do RICMS para obter o ressarcimento do ICMS, *in verbis*:

"Art. 864 - A. Para fins do disposto no artigo 863, o contribuinte deverá adotar um dos seguintes procedimentos:

I- emitir Nota Fiscal, de entrada, modelo 1 ou 1-A, constando o valor correspondente ao ressarcimento a ser aproveitado como crédito fiscal, ou;

II- emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo valor a ser ressarcido, tendo como destinatário o contribuinte substituto que promoveu a retenção do ICMS da mesma mercadoria em favor deste Estado, ou; III- na impossibilidade de efetuar o ressarcimento nas modalidades previstas nos incisos I e II, requerer ao Secretário de Estado da Tributação, o valor objeto do ressarcimento instruindo o pedido com Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida tendo como destinatária a Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte, bem como de outros documentos comprobatórios do direito pleiteado.

§ 1º O valor do ICMS a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor cobrado quando da entrada do produto no estabelecimento destinatário.

§ 2º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS substituto à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto pago quando da aquisição mais recente do produto pelo estabelecimento, proporcional à quantidade saída.

§ 3º A nota fiscal referida nos incisos I e II do caput, deverá ser visada pelo Subcoordenador da Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior – SUSCOMEX.



§ 4º Na hipótese do inciso II do caput, o estabelecimento fornecedor, de posse da nota fiscal de ressarcimento, poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado do Rio Grande do Norte, a importância correspondente ao imposto ressarcido.

Art. 865-A. O pedido de ressarcimento de que trata esta seção, deverá ser encaminhado à SUSCOMEX, e será acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I- cópia de documentos fiscais, relativos à operação de origem, que comprovem o recebimento da mercadoria com a efetiva cobrança do imposto;

II- cópia de documentos fiscais, relativos à operação de saída interestadual;

III- cópia do documento fiscal emitido pelo substituído, no caso de o motivo que impossibilitou a efetivação do fato gerador ter ocorrido após a emissão do referido documento fiscal;

IV- cópia das GNRE'S relativas às operações que geraram o direito ao ressarcimento;

V- demonstrativo em arquivo eletrônico discriminando as operações interestaduais e as respectivas aquisições;

VI- laudo ou exame pericial, emitido por autoridade competente, no caso da ocorrência de sinistro;

§ 1º Na falta de cumprimento dos itens I a VI, conforme o caso, a SUSCOMEX não deverá visar a nota fiscal de ressarcimento do contribuinte omissa até que ele cumpra o exigido.

§ 2º O procedimento indicado no parágrafo anterior não impede o fisco de mediante verificação fiscal, constituir o crédito fiscal porventura ressarcido a maior, com os acréscimos legais cabíveis.”

Sem grifo no original.

A Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, em seu artigo 17, estabelece que **contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física**



ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, **realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria** ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Depreende-se da leitura do dispositivo legal supracitado, a condição básica para que uma pessoa física ou jurídica seja enquadrada como contribuinte do imposto é a de que ela realize operação de circulação de mercadoria com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, independentemente de ser inscrito ou não no cadastro de contribuintes.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas tributárias pertinentes, informa-se que a Consulente faz jus ao ressarcimento do ICMS quando da realização de operações interestaduais com mercadoria já tributada pelo regime de substituição tributária, independentemente do contribuinte destinatário ser inscrito ou não no cadastro estadual, conforme previsto no art. 863, inciso II, do Regulamento do ICMS.

Ressalte-se que a Consulente deve adotar os procedimentos previstos no artigo 865-A, incisos I, II, IV e V, do RICMS.

Recurso de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a SUSCOMEX e a CAT para



conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 9 de abril de
2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655